



RELATÓRIO Nº 201

São Paulo, 12 de maio de 2023.

Tratou-se de ação fiscal de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, transcorrida na modalidade mista, nos termos do art. 30, p. 3º, do Regulamento de Inspeção do Trabalho, instituído pelo Decreto 4552, de 27/12/2002.

No dia 26/01/2023, por volta de 11 horas e 30 minutos, dirigimo-nos ao estabelecimento empregador, restaurante especializado em culinária japonesa, servida no local ou por entrega. Ao lá chegarmos, constatamos que a inspeção do alojamento dos trabalhadores restava prejudicada, vez que outro imóvel fora alugado para abrigá-los e o anterior havia sido limpo, pintado e entregue ao seu proprietário.

Isso porque a inspeção que se intentou fora precedida por incursão da Polícia Civil - realizada no dia 19/01 p. passado, ou seja, uma semana antes -, o que deu oportunidade ao empregador de promover as mudanças necessárias. Como boa parte dos trabalhadores se havia dispersado e no novel alojamento não foram flagradas irregularidades dignas de nota, tomamos por elementos de convicção as informações constantes do inquérito policial instaurado para apurar conduta prevista no art. 149 do Código Penal, na 1ª Delegacia de Proteção à Pessoa do DHPP-SP (v. anexo), mormente nos termos de declarações dos empregados.

Dos fatos narrados, infere-se a total inadequação da intervenção policial, que, sem preocupar-se com os resgatados do trabalho em condições análogas à escravidão contemporânea, deixou de informar imediatamente o fato à Inspeção do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, descumprindo o fluxo nacional de atendimento às vítimas de trabalho escravo trazido na Portaria MMFDH nº 3484, de 06/10/2021.

Afinal, ao abordar o restaurante e o alojamento, a equipe policial – certamente por desconhecimento – não tratou de promover a imediata cessação das atividades dos trabalhadores, seu abrigo com refeições em local adequado e a rescisão de seus contratos de trabalho, com apuração dos direitos devidos. Muito ao revés, fez com que muitos deles, assustados, abandonassem o emprego com o pouco que tinham, sem as garantias que o resgate pressupunha.

Tampouco receberam os trabalhadores o Seguro-Desemprego – como lhes assegurava o art. 2º-C da Lei Federal nº 7998, de 11/01/1990 –, inobstante comprovadamente resgatados de condição análoga à de escravo, cujo valor seria imprescindível à sua sobrevivência até que obtivessem novo emprego.

Por derradeiro, não foram acionados os equipamentos de assistência social do Estado ou as organizações não governamentais vocacionadas para apoio aos migrantes em situação de vulnerabilidade, o que teria evitado que os trabalhadores desamparados ficassem sem teto, expostos a toda sorte de privações. Além disso, o suporte preterido permitiria se assim fosse a vontade dos trabalhadores, restituí-los dignamente aos seus Estados de origem, por via rodoviária ou mediante convênio de cooperação já estabelecido com companhia aérea brasileira.

Enfim, ao preocupar-se unicamente com a faceta criminal do fato e deixar de lado as únicas

instituições capazes de salvar e guardar os interesses daqueles trabalhadores, a Polícia desvirtuou o combate ao trabalho escravo e frustrou o objetivo primordial do fluxo nacional, qual seja, promover atendimento especializado e sistematizado às vítimas por meio da atuação integrada e organizada da rede de proteção.

Notificado para apresentar documentos e registrar alguns trabalhadores informais, o empregador manteve-se inerte, afrontando o art. 630, § 3º, da CLT. Isto posto, nada mais havendo a fazer no âmbito de nossas atribuições, encerro a presente ordem de serviço com lavratura dos autos de infração, conquanto tão só das infrações que pude pessoalmente constatar.

Documento assinado eletronicamente

[REDACTED]

Coordenador Estadual de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] Auditor(a) Fiscal do Trabalho, em 12/05/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 33992375 e o código CRC 6B49C18B.

Referência: Processo nº 19966.100729/2023-08.

SEI nº 33992375